



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0101343-40.2017.5.01.0018

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2017

Valor da causa: \$38,000.00

Partes:

RECLAMANTE: RAIMUNDO LUIS COSTA GARCIA

ADVOGADO: Henrique Santiago de Oliveira

ADVOGADO: Felipe Adolfo Fernandes Kalaf

ADVOGADO: BRUNO OLEGARIO FONSECA LIMA

RECLAMADO: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: shirlei de jesus assis da silva

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MANGIA VENTURA

RECLAMADO: SYNERGY SHIPYARD INC.

TESTEMUNHA: MARCIO ANTONIO SANTOS SILVA

TESTEMUNHA: ALAN PRUDENTE LEITE

TESTEMUNHA: DIEGO HERNANDEZ DIAS PEIXOTO

TESTEMUNHA: BRUNO HYPOLITO BRAGA

TESTEMUNHA: HAILA CARDOSO RIBEIRO

Relatório

Vistos etc.

RAIMUNDO LUIS COSTA GARCIA, qualificado na inicial, interpôs Reclamação Trabalhista em face de **EISA ESTALEIRO ILHA S.A., SYNERGY OFFSHORE DO BRASIL LTDA e SYNERGY SHIPYARD INC.**, postulando o pagamento do piso salarial e reajustes correspondentes ao cargo de soldador a partir de dezembro de 2014, com as projeções sobre as demais parcelas do contrato, incluindo as verbas rescisórias não quitadas pela 1ª Ré. Pretende, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e a concessão da gratuidade de justiça.

Conciliação recusada.

Alçada nos termos da inicial, por inimpugnada.

Contestação escrita da 1ª Ré, sob id 1aa535c, com documentos, através da qual nega o desempenho, pelo Autor, das atribuições inerentes ao cargo de soldador e assevera a inexistência de grupo econômico com a 2ª e 3ª Demandadas. Após, admite a não quitação das verbas rescisórias, argumentando que os créditos teriam sido inscritos nos autos da recuperação judicial da empresa, sustentando a inexistência de lucros no período de 2012 a 2015. Pugna, assim, pela improcedência total do feito.

Contestação escrita da 2ª Ré, sob id 37f6d50, com documentos, através da qual argui preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, invoca a incidência da prescrição parcial quinquenal e nega a formação de grupo econômico com a 1ª Ré, sustentando a inexistência de culpa a si atribuível.

Edital de citação da 3ª Reclamada sob id 59c2893.

Audiência realizada em 09.11.2017, sob id d3a560c, oportunidade em que, ausente a 3ª Ré, foi requerida pelo Autor a aplicação dos efeitos da revelia.

Assentada de instrução em 22.03.2017, sob id 9e0dd8d, ocasião em que foram prestados depoimentos pessoais pelo Autor e pela 1ª Ré, sendo ouvida uma testemunha arrolada por cada parte.

Em razões finais, os presentes, se reportaram aos elementos dos autos em razões finais remissivas, permanecendo inconciliáveis.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação



DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Equivoca-se a 2ª Reclamada, demandando, a análise das suas ponderações, a avaliação do mérito. Em sede de condições da ação, é legítimo para se defender em Juízo todo aquele *apontado* pelo Acionante como devedor de uma relação de direito material. E, na hipótese, a Demandada foi indicada pelo Reclamante como responsável pelas verbas vindicadas, o que é suficiente para legitimá-la. Afasto.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Argui a 2ª Demandada a inépcia da inicial em relação à responsabilização solidária das Rés, tendo em vista a inexistência de pleito referente ao reconhecimento da formação de grupo econômico, sustentando relação de prejudicialidade entre os pedidos.

Não obstante, constando da inicial causa de pedir relacionada ao pedido acima referido, não vislumbra o Juízo qualquer impropriedade que possa ter causado prejuízo à defesa da Demandada. Assim, com base no princípio do não prejuízo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

DA PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL

Acolho a prejudicial suscitada e excludo da abordagem que se seguirá os efeitos pecuniários da pretensão anteriores a 22/08/2012, porque soterrados pelo quinquênio estabelecido no art. 7º, XXIX, CRFB/88.

DA REVELIA

Muito embora devidamente citada para a audiência realizada em 09.11.2017, como demonstra o edital expedido sob de id 59c2893, deixou a 3ª Reclamada de atender àquele comando judicial e, assim agindo, atraiu para si o ônus da sua negligência, qual seja, o reconhecimento da revelia e penalidades daí advindas.

Efeito material da revelia é a admissão dos fatos trazidos como verdadeiros, razão pela qual acolho como verídica a narrativa autoral em relação àquela Ré, a qual será analisada em cotejo com os demais elementos dos autos.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS



Por não comprovado pela 1ª Ré o pagamento das verbas decorrentes da dispensa injusta constantes do TRCT de id 512da3d, reconheço o direito do Autor às seguintes parcelas: aviso prévio (39 dias), férias integrais 2014/2015, férias proporcionais 2015/2016 (10/12) + 1/3, 13º proporcional 2015, 13º salário proporcional 2016 1/12, saldo de salário de 11 dias (dezembro/2015).

No prazo de 08 dias, a empregadora deverá comprovar nos autos os recolhimentos de FGTS, considerando os extratos de id 09a0e3b e a multa de 40% sobre o total ideal, sob pena de indenizar substitutivamente o Autor.

Tendo em vista a inequívoca extinção do contrato de trabalho à margem de qualquer contraprestação, exsurge, sem ressalva, o direito à penalidade inscrita no art. 477, CLT. Defiro. Quanto àquela fixada no art. 467, deverão ser consideradas as verbas rescisórias *stricto sensu* (aviso prévio, parcelas proporcionais e multa rescisória sobre o FGTS).

DA PLR

A cláusula 8ª do acordo coletivo adunado aos autos sob id 91ba553, prevê o pagamento da PLR aos empregados, de acordo com os critérios definidos naquela norma.

No entanto, considerando-se ser o pagamento da parcela pleiteada condicionado à ocorrência de lucros, nos termos da norma coletiva, cumpriria ao Autor o ônus de provar o implemento das condições, nos termos do artigo 818, da CLT c/c artigo 373, inciso I, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, o Autor não produziu qualquer prova no sentido de terem sido cumpridas as condições constantes da convenção coletiva e do programa da PLR da empregadora para pagamento do benefício. Assim, julgo improcedente o pedido correlato.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Ao alegar, o Autor, o desempenho das atribuições de soldador a partir de dezembro de 2014, a fim de obter as diferenças salariais correspondentes, cumpre àquele o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC c/c artigo 818, da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, negado pela Reclamada em sua defesa.

Em minha presença (id 9e0dd8d), aduziu o Reclamante o seguinte:

"que, depois de 3 anos, por volta do final de 2014 e início de 2015, até sua saída, passou a fazer soldas, não tendo qualquer alteração salarial; que, então, a partir desta data, ficou apenas trabalhando com solda; que, como Operador de Manobra, ocupou subcargos como Praticante, Meio Oficial, Oficial; que foi eleito para executar serviço de solda por ser pequeno e caber em locais onde os colegas maiores não entravam (...)"

A testemunha arrolada pelo Autor, Sr. Alan Prudente Leite (id 9e0dd8d), confirmou as referidas atribuições referentes à função de soldador. *In verbis*:



"que utilizava capacete azul, pois era Chapeador; que preparava os acabamentos para o Reclamante soldar; **que o capacete do Autor era verde; que os Operadores de Manobra usavam capacete preto**; que não tem certeza, mas acredita que, durante todo o período em que trabalhou com o Reclamante, o capacete do colega era verde; que atuaram juntos na embarcação 506; **que lembra que o Autor utilizava um avental marrom de solda, mas não se recorda exatamente qual o tipo de solda, se mig ou eletrodo; que acredita que era migmag(...)**" (grifamos)

Destaco, ainda, que, após acareação realizada pelo Juízo, a testemunha da 1ª Ré, Sr. Bruno Hypolito Braga (id 9e0dd8d), admitiu a possibilidade de uso pelo Demandante de capacete próprio dos soldadores. Confira-se:

"questionado se era possível que no restante da jornada o Reclamante se utilizasse de outro capacete ou se era obrigatória utilização de uma mesma cor durante todo o dia, disse que era possível que ele utilizasse outra cor de capacete durante o resto da jornada; que o soldador de estrutura usa capacete verde e o soldador de acabamento usa capacete azul"

Assim, confirmadas as atribuições desenvolvidas pelo empregado, defiro as diferenças salariais postuladas, a partir de dezembro de 2014, em relação ao cargo de soldador, observando-se o piso salarial de "profissional qualificado" constante da cláusula 4ª do acordo coletivo 2014/2015 de id 91ba553 e cláusula 5ª da CCT 2015/2016 (id d9e4b7b), deferindo, ainda, suas projeções em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Defiro, ainda, o reajuste salarial de 6% previsto na cláusula 4ª da CCT 2015/2016 (id d9e4b7b) nos meses de outubro, novembro de dezembro de 2015, bem como suas projeções sobre as demais parcelas do contrato.

Deverá a Reclamada proceder à retificação da CTPS referente à função de soldador a partir de 01.12.2014, em dia e horário a serem designados pela Secretaria da Vara, que procederá na forma do artigo 39, CLT em caso de descumprimento.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Sobre o tema, nota-se que o parágrafo 2º do art. 2º, da CLT consagra a solidariedade, para os efeitos da relação de emprego. O dispositivo parte da premissa de que todas as empresas coligadas se beneficiam indiretamente da força de trabalho entregue pelos empregados de cada uma delas. A existência de personalidade jurídica própria não é óbice ao postulado, como previsto no dispositivo citado.

Ressalta-se que o objetivo do legislador ao criar a figura do grupo econômico trabalhista foi garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas, movido por altos fins sociais e tutelares, dado que o intérprete não pode olvidar.

Ocorre que, da análise da prova documental produzida pelas partes, este Juízo não se convenceu acerca da formação de grupo econômico entre as Reclamadas, nos termos do artigo 2º CLT, ônus que competia ao Autor, conforme apregoa o artigo 818, da CLT c/c artigo 373, inciso I, do NCPD.

A par do exposto, julgo improcedente o pedido de responsabilização solidária da 2ª e 3ª Rés pelos créditos trabalhistas do Autor.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA



Defiro, diante da remuneração percebida pelo Autor na relação jurídica em exame, pouco acima do teto autorizador da presunção de hipossuficiência. Destaco que, diante da irrisoriedade do salário-mínimo, é dever do julgador adequar aquele limite legal à realidade econômica do País.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 133 da CRFB/88 não alterou a sistemática do *jus postulandi*, adotada no processo trabalhista. Na Justiça do Trabalho, a verba está vinculada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência da parte por entidade sindical da categoria profissional, bem como a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou ainda nítida declaração de miserabilidade (Súmulas 219 e 329, TST).

Não preenchidos os requisitos legais, improspera o pedido.

DA LIQUIDAÇÃO

Observem-se as datas de vencimento das respectivas obrigações, consideradas como tais àquelas em que exigíveis. No caso, tratando-se de verbas salariais, o índice de correção monetária é o do mês subsequente ao da prestação de serviços, considerando-se que o pagamento deveria ter ocorrido até o quinto dia útil do referido mês, conforme a Súmula 381 do TST, à qual me filio.

Os juros de mora são de 1% ao mês *pro rata die*, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma simples.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A contribuição previdenciária atribuída ao empregado deverá ser deduzida de seus créditos principais, incidindo sobre o valor original das verbas de natureza salarial, mês a mês, com as alíquotas vigentes em cada época própria, ficando a Ré incumbida do recolhimento, na conformidade do que dispõe a Súmula 368, TST, à qual adiro.

Eventuais diferenças, decorrentes de atualização, juros, multa etc, serão arcadas exclusivamente pela Reclamada, por ser ela o sujeito diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei 8.212/91, nos termos de seu art. 33, § 5º.



DO IMPOSTO DE RENDA

O Imposto de Renda será arcado pelo Autor, sendo deduzido de seu crédito, corrigido monetariamente, e calculado ao final, excluídas, apenas, as parcelas não sujeitas àquela espécie de tributo, como as de natureza indenizatória. Destaco, por oportuno, que esse imposto não incide sobre os juros moratórios, diante de seu caráter indenizatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 17 do TRT da 1ª Região e na OJ 400, SDI-1, TST.

Observe-se a legislação tributária vigente à época do pagamento, sendo aplicável, atualmente, os parâmetros estabelecidos pelo art. 12-A da Lei 7.713/88 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, os quais, na prática, consideram no cômputo da base de cálculo do imposto o número de meses a que se refere a obrigação judicialmente reconhecida.

Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, extingo com resolução do mérito as pretensões anteriores a 22/08/2017, na forma do artigo 487, II, CPC/15, e julgo **PROCEDENT E EM PARTE** esta Demanda, condenando a 1ª Reclamada a pagar ao Autor as verbas deferidas na fundamentação acima, que este *decisum* passa a integrar.

Deverá a 1ª Reclamada proceder à retificação da CTPS referente à função de soldador a partir de dezembro de 2014, em dia e horário a serem designados pela Secretaria da Vara, que procederá na forma do artigo 39, CLT em caso de descumprimento.

No prazo de 08 dias, a empregadora deverá comprovar nos autos os recolhimentos de FGTS, considerando os extratos de id 09a0e3b e a multa de 40% sobre o total ideal, sob pena de indenizar substitutivamente o Autor.

Liquidação por cálculo.

IR e INSS nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, conforme fundamentação acima.



Custas de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado a esta condenação, de R\$ 25.000,00, pela 1ª Reclamada.

Prazo para recurso de oito dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Nada mais.

ROBERTA TORRES DA ROCHA GUIMARÃES

Juíza do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 2 de Maio de 2018

ROBERTA TORRES DA ROCHA GUIMARAES
Juiz do Trabalho Substituto

